

var, manda cumprir o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada.— Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Maria Freire Pimentel Brandão* a fez.

D. de L. n.º 200, de 6 de set.

REPARTIÇÃO CENTRAL

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º É approvedo para substituir o mappa n.º 1 dos portes das correspondencias e impressos, a que se refere o artigo 25.º do decreto com força de lei de 27 de outubro de 1852, o mappa que faz parte da presente lei, e que regula, em harmonia com o novo systema legal de pesos, os portes das correspondencias e impressos destinados ao reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 20 de agosto de 1861.—*El-Rei*, com rubrica e guarda.—*Thiago Augusto Velloso de Horta*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 14 de agosto de 1861, que manda substituir o mappa n.º 1 dos portes das correspondencias e impressos, a que se refere o artigo 25.º do decreto com força de lei de 27 de outubro de 1852, pelo mappa que faz parte da presente lei, e que regula, em harmonia com o novo systema legal de pesos, os portes das correspondencias e impressos destinados ao reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, o manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.—Para Vossa Magestade ver.—*Lutz Antonio Namorado* a fez.

Mappa a que se refere a carta de lei d'esta data, para os portes das correspondencias e impressos

CARTAS DO REINO E ILHAS ADJACENTES

Sendo franqueadas por meio de sellos:		Não sendo franqueadas por meio de sellos:	
Até 15 grammas inclusivamente	25 réis	Até 15 grammas inclusivamente	50 réis
» 22,5 " "	50 " "	» 22,5 " "	100 " "
» 30 " "	75 " "	» 30 " "	150 " "
E assim por diante, subindo 25 réis por cada 7,5 grammas.		E assim por diante, subindo 50 réis por cada 7,5 grammas.	

CARTAS DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

(NÃO SÃO FRANQUEADAS POR MEIO DE SELLOS)

Até 15 grammas inclusivamente	50 réis
» 22,5 " "	100 " "
» 30 " "	150 " "
E assim por diante, subindo 50 réis por cada 7,5 grammas.	

PERIODICOS CINTADOS

Sendo franqueados por meio de sellos, por cada folha de impressão	5 réis	Não sendo franqueados por meio de sellos, por cada folha de impressão	10 réis
---	--------	---	---------

IMPRESSOS, LITHOGRAPHIAS OU GRAVURAS

Sendo franqueados por meio de sellos:		Não sendo franqueados por meio de sellos:	
Até 30 grammas inclusivamente 10 réis	Até 30 grammas inclusivamente 20 réis
" 60 " " " 20 "	" 60 " " " 40 "
" 90 " " " 30 "	" 90 " " " 60 "
E assim por diante, subindo 10 réis por cada 30 grammas.		E assim por diante, subindo 20 réis por cada 30 grammas.	

MANUSCRIPTOS CINTADOS

Sendo franqueados por meio de sellos:		Não sendo franqueados por meio de sellos:	
Até 30 grammas inclusivamente 25 réis	Até 30 grammas inclusivamente 50 réis
" 60 " " " 50 "	" 60 " " " 100 "
" 90 " " " 75 "	" 90 " " " 150 "
E assim por diante, subindo 25 réis por cada 30 grammas.		E assim por diante, subindo 50 réis por cada 30 grammas.	

AMOSTRAS DE FAZENDAS CINTADAS

Sendo franqueadas por meio de sellos:		Não sendo franqueadas por meio de sellos:	
Até 30 grammas inclusivamente 25 réis	Até 30 grammas inclusivamente 50 réis
" 60 " " " 50 "	" 60 " " " 100 "
" 90 " " " 75 "	" 90 " " " 150 "
E assim por diante, subindo 25 réis por cada 30 grammas.		E assim por diante, subindo 50 réis por cada 30 grammas.	

CARTAS ESTRANGEIRAS DE ALEM DOS PYRENÉUS, VINDAS POR HESPAHHA

Até 7,5 grammas inclusivamente 240 réis
" 15 " " " 480 "
" 22,5 " " " 720 "
E assim por diante, subindo 240 réis por cada 7,5 grammas.	

N. B. Para as de Inglaterra e Belgica, vindas por França, regem as disposições das respectivas convenções postaes.

CARTAS ESTRANGEIRAS VINDAS POR NAVIOS QUE NÃO SEJAM PAQUETES

Até 15 grammas inclusivamente 160 réis
" 22,5 " " " 240 "
" 30 " " " 320 "
E assim por diante, subindo 80 réis por cada 7,5 grammas.	

N. B. Para as de Hespanha e de Inglaterra regem as disposições das respectivas convenções postaes.

CORRESPONDENCIAS DA PEQUENA POSTA

(SÃO TODAS FRANQUEADAS POR MEIO DE SÊLLO)

Cada carta, cujo peso não deve exceder a 240 grammas 25 réis
Cada massô, contendo jornaes, folhetos ou outros quaesquer impressos ou lithographias, devidamente cintados, cujo peso não deve exceder a 240 grammas 40 "

CARTAS REGISTRADAS PARA O REINO, ILHAS ADJACENTES E PROVINCIAS ULTRAMARINAS

(SÃO TODAS FRANQUEADAS POR MEIO DE SÊLLO)

Premio fixo de cada carta por meio de sêllo 400 réis
Porte, o sêllo correspondente ao peso.	

CARTAS REGISTRADAS VINDAS DE PAIZES ESTRANGEIROS

Premio fixo de cada carta 240 réis
 Porte, o correspondente ao peso.

N. B. Para as de Hespanha, Belgica e Inglaterra regem as disposições das respectivas convenções postaes.

CORRESPONDENCIAS APARTADAS

Por cada carta ou masso de impressos 40 réis

N. B. O peso de 16 onças marcado no artigo 57.º do regulamento postal para as cartas do serviço nacional fica substituído pelo de 480 grammas.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 20 de agosto de 1861.==
Thiago Augusto Velloso de Horta.

D. de L. n.º 292, de 9 de set.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.ª REPARTIÇÃO

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o praso estabelecido no artigo 8.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860 para a apresentação, aos respectivos chefes, dos diplomas dos empregados que requereram o seu encarte até 28 de dezembro do anno passado.

Art. 2.º A prorrogação determinada no artigo antecedente será apenas de dois mezes para aquelles empregados, cujas liquidações estiverem já concluídas ou o forem até ao dia 30 do corrente mez.

§ unico. Os devedores de direitos de mercê que antes da lei de 11 de agosto, mencionada no artigo 1.º, tinham requerimentos pendentes para se lhes passarem titulos de divida publica, dos que a es-e tempo eram admittidos no pagamento de taes direitos, serão attendidos pelo governo marcando-lhes praso razoavel para a apresentação dos titulos, e admittindo-os no pagamento, se estiverem no caso d'isso.

Art. 3.º Pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda se dará conhecimento aos diversos ministerios das liquidações concluídas até áquella data, a fim de que aos respectivos empregados possa ser applicada a pena estabelecida no referido artigo 8.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de agosto de 1861.==
 EL-REI, com rubrica e guarda.== *Antonio José d'Avila.*== (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 do corrente mez, que prorroga até 31 de dezembro proximo futuro o praso estabelecido para a apresentação dos diplomas dos empregados que requereram o seu encarte até 28 de dezembro de 1860, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Alfredo Mengo* a fez.

D. de L. n.º 491, de 27 de agosto.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: